

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2020

Apensados: PL nº 3.506/2021 e PL nº 2.116/2022

Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.717, de 2020, pretende estabelecer procedimentos para que todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, sejam realizados por via virtual, “em situações excepcionais decorrentes de casos de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custoso e arriscado a realização presencial de atos processuais”. Torna obrigatória a observância, sob pena de nulidade. Regula os despachos, julgamentos e audiências de custódia no formato virtual. Disciplina, ainda, os prazos de manutenção dos registros dos atos e a padronização de meios de procedimento.

Na Justificação o ilustre autor invoca a situação de emergência sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, que dificultou o acesso das partes aos processos, devido à realização de atos no formato virtual, sem o atendimento adequado, especialmente aos advogados. Alega que o projeto não inova em normas processuais, mas visa a dar elementos de garantia e segurança, e trazer o peso da responsabilidade a todos os agentes públicos, de forma impositiva.



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



Apresentado em 15/05/2020, a 18/11/2020 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, também para fins de mérito e as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/11/2021 foi apensado o PL nº 3.506/2021, do Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO, que “torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual”. Para tanto o projeto altera artigos do Código de Processo Civil (CPC), da Lei dos Juizados Especiais, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Processo Penal (CPP). Estabelece, ainda, que toda a legislação pátria deve ser adaptada para que tais audiências se deem no formato virtual.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a pandemia de Covid-19 como o evento que desencadeou a necessidade legislativa proposta, exemplificando com as iniciativas trazidas pela Lei nº 11.900/2009 (Lei da Videoconferência) e pelas Resoluções nº 105/2010, 314/2020 e 317/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alega, ainda, a economia que será trazida para o Estado, com a adoção das medidas.

Em 05/08/2022 foi apensado o PL nº 2.116/2022, do Deputado Amaro Neto - REPUBLIC/ES, que “altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências”. O projeto adapta a realização de conciliação no âmbito trabalhista à realidade das conferências na modalidade virtual, atualizando igualmente a legislação, nesse tocante, às últimas decisões jurisprudenciais. É o que argumenta o ilustre Autor na sua Justificação.

Tendo sido designada Relatora em 23/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento.



II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais envolvidos na persecução penal, pelo disciplinamento e padronização dos atos processuais na forma virtual em situações de emergência e de força maior.

Com efeito, a segurança jurídica dos cidadãos impõe o estabelecimento de medidas mínimas de garantias, tanto do devido processo legal e seus corolários da paridade de armas e da ampla defesa, quanto da estrita observância do respeito às garantias fundamentais dos investigados e acusados em geral, especialmente no regime de atos processuais realizados no formato virtual.

O enfoque deste parecer, contudo, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer no tocante ao PL nº 2.717/2020. Quanto ao PL nº 3.506/2021, o mesmo não traz conteúdo que se sujeite à avaliação de mérito desta Comissão. Quando muito, a medida preconizada na nova redação dada ao § 1º do art. 400 do CPP, quanto à oitiva de presos, seria afeta à competência da CSPCCO, para a qual também não vemos óbice. Fica, portanto, a análise definitiva acerca da viabilidade administrativa, da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos a cargo das comissões pertinentes, a atual Comissão de Trabalho (CTRAB), que deve absorver, no tocante ao projeto, a competência da então CTASP, bem como a CFT e a CCJC.



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



Alertamos, entretanto, para a devida correção de forma do projeto com precedência, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será apreciado na CCJC, além de outras questões, tais como:

- 1) a adequação da obrigatoriedade de algumas ações;
- 2) a previsão de nulidade de atos não realizados em conformidade com o projeto, o que vai de encontro ao brocardo francês “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade se o ato cumprir sua finalidade;
- 3) a adequação semântica como na hipótese de adjetivação constante do art. 1º; e
- 4) a possibilidade de inclusão do texto em lei preexistente, a exemplo do Estatuto da Advocacia e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em obediência ao princípio da reserva do código.

Igualmente, o PL nº 3.506/2021, apensado, carece de adequação à forma legalmente preconizada, segundo a técnica legislativa a ser avaliada pela douta CCJC.

Forte nessas premissas é que, tencionando aprovar a maior parte do conteúdo dos projetos em apreço, apresentamos Substitutivo global, com as considerações que passamos a detalhar.

Começamos por alterar a ementa, visto que se o projeto com precedência intenta disciplinar a realização de atos processuais no formato virtual de forma excepcional; enquanto o PL nº 3.506/2021 basicamente altera outras normas, pretendendo que todos os atos se deem nesse formato, o que se nos afigura temerário, tendo em vista as particularidades de alguns procedimentos que impõem a modalidade presencial; ao passo que o PL nº 2.116/2022 igualmente altera a CLT no tocante à reunião de conciliação na modalidade de videoconferência.

Mantivemos, portanto, o espírito do projeto com precedência, adequando a redação dos demais dispositivos dos projetos apensados, condensados em um Capítulo IV (Alterações Legislativas), consignando nos dis-



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



positivos alterados a realização dos atos no formato virtual de modo facultativo.

Os demais capítulos abordam considerações iniciais (Capítulo I), o procedimento virtual (Capítulo II) e os registros (Capítulo III).

As referências à ‘obrigatoriedade’ constante do projeto com precedência foram excluídas, mediante a devida adaptação redacional, visto que obrigação é oriunda de contrato, enquanto a disposição coercitiva da lei advém do dever que ela impõe.

Inserimos os casos fortuitos ao lado daqueles de força maior que ensejariam a realização dos atos no formato virtual (art. 1º do projeto com precedência). Quanto à nulidade do ato não praticado na conformidade com o disposto na norma, ressalvamos, ao contrário do texto inicial (§§ 1º e 2º do art. 1º), as situações de impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa, visto que o texto inicial poderia dar ensejo a toda sorte de incidentes e até à eventual inação do poder público diante de atos de sabotagem.

O Capítulo II é dividido em três seções, compreendendo os despachos, os julgamentos e as audiências de custódia virtuais. Na primeira seção são abordadas as características necessárias para o sistema de despacho virtual. O julgamento virtual pressupõe a existência de mecanismo de videoconferência por meio do qual possa ser exercida a defesa técnica em plenitude, sob pena de nulidade absoluta em certas hipóteses.

Quanto às audiências de custódia na modalidade virtual, consideramos impróprio o conteúdo do original § 2º do art. 5º do projeto com precedência, em razão de o mesmo estar confuso, ao impor nulidade absoluta a qualquer situação (inclusive ordinária), de não realização de audiência de custódia, razão porque não foi aproveitado no Substitutivo.

O mesmo se deu quanto ao original art. 6º do projeto com precedência, que previa a subsunção do óbice ao exercício da prerrogativa do defensor em entrevistar-se com o acusado, a fato típico. Com efeito, a medida já está preconizada no art. 7-B do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que capitula como crime a conduta que impede ao defensor



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



“III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Tal circunstância contempla o dispositivo em comento, que por esta razão, a nosso ver, também não deve integrar o Substitutivo.

O Capítulo III contempla duas seções, a primeira sobre a preservação dos registros dos atos, estabelecendo, conforme o texto original, prazos para a preservação dos registros. Ligeira adaptação redacional excluiu a referência a prazo mínimo, pois todo prazo estabelecido como condição resolutiva é mínimo, por preclusão lógica. Foi alterada a referência a processos ‘cíveis’ para ‘civis’, pois ao discriminar os processos criminais, civis e trabalhistas, o vocábulo ‘cíveis’ abrangeeria os últimos. Quanto ao inciso IV do original art. 7º, a adequação redacional incluiu, ao final, a expressão “se a pena não for cumprida nesse período”, referindo-se ao prazo transcorrido após o trânsito em julgado. O parágrafo único, ao final (grafado “§ único”) não foi incluído porque nada acrescenta ao conteúdo nos demais dispositivos.

Quanto ao original art. 8º foi alterado o alcance da nulidade absoluta apenas para o ato cujo registro tenha sido extraviado e não para todo o processo, situação que, se mantida a redação, igualmente poderia gerar situações incontornáveis para a administração da Justiça.

A segunda seção abrange a padronização de meios de procedimento, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, do Congresso Nacional no âmbito do Poder Legislativo e do Governo Federal, no âmbito do Poder Executivo, disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema de processo administrativo federal (União) com os sistemas dos demais entes federados.

O Capítulo IV, trata das alterações legislativas, em cinco artigos, alterando o CPP, a CLT, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e o CPC, nos termos dos projetos apensados, além da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



Consideramos por bem não incluir no Substitutivo o teor do § 1º da alteração do art. 400 do CPP proposto pelo art. 2º do PL nº 3.506/2021, visto que seu conteúdo já consta do § 1º do art. 185 do CPP, na redação dada pela Lei nº 10.792, de 8 de janeiro de 2009. Mantivemos, portanto, o espírito do projeto com precedência, que é realizar o ato processual no formato virtual excepcionalmente, não sempre. O original § 2º foi mantido como § 3º, visto que o art. 400 já contempla § 2º.

No tocante à alteração da CLT, parte constante do PL nº 3.506/2021 e integralmente do PL nº 2.116/2022, da mesma forma que em relação à alteração dos demais códigos, não compete a esta Comissão apreciar. Registrmos, contudo, que as atualizações pretendidas passam a integrar o Substitutivo ofertado, por imposição regimental. Lembramos a observação do Autor do segundo projeto apensado, no sentido de que não sendo meio obrigatório de resolução extrajudicial, o projeto também ajustou a nomenclatura do instituto, passando a ser utilizada a expressão “Comissão de Conciliação” ao invés de “Comissão de Conciliação Prévia”, visto que a primeira é mais condizente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em razão dessa alteração reproduzimos, no Substitutivo a redação do caput do art. 625-A, atualizando igualmente a epígrafe do Título, nos termos do disposto para os dispositivos alterados ou incluídos.

Voltando à necessária adaptação da redação do conteúdo do PL 3.506/2021, o proposto § 1º para o art. 21 da Lei dos Juizados Especiais já consta, com o mesmo teor, como § 2º do art. 22 da referida lei, razão porque também não foi incluído no Substitutivo, pois nada inovaria no ordenamento jurídico.

No tocante à alteração do CPC, não incluímos a alteração do § 7º do art. 334, mantendo a realização da audiência por meio eletrônico como faculdade e não como imposição legal, conforme justificado anteriormente. Pelo mesmo fundamento alteramos a redação do art. 358 mantendo a possibilidade de audiência virtual como alternativa.

Consideramos inadequado topologicamente o conteúdo do parágrafo único constante da alteração do CPP, optando por incluí-lo, com adaptação redacional, como art. 6º-A da Lei de Introdução às Normas do Direito



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



Brasileiro, tornando válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.

Por fim, estipulamos a entrada em vigor na data da publicação, mantidos o prazo de um ano para vigência dos arts. 10, 11 e 12, que tratam da adequação dos sistemas em todas as esferas e níveis de poder.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.717/2020** e de seus apensados, **PL nº 3.506/2021** e **PL nº 2.116/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8530-260



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL 2717/2020 E 3506/2021

Dispõe sobre atos processuais no âmbito das atividades judicial, controladora e administrativa, realizados de forma virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais e altera o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de atos processuais, no âmbito das atividades judiciais, controladoras e administrativas, na modalidade virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais.

Art. 2º Toda atividade nos âmbitos judicial, controlador e administrativo, em situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custosa e arriscada a realização presencial, passam a ter os atos processuais excepcionalmente realizados por via remota e com uso de tecnologia da informação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta lei implica nulidade do ato, independentemente de demonstração de prejuízo à parte, salvo impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa.

Art. 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter equipes capacitadas, bem como formular planejamento



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



estratégico quanto à demanda, gestão de recursos e capacidade instalada para garantir o pleno cumprimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO VIRTUAL

Seção I

Dos Despachos Virtuais

Art. 4º Os órgãos mencionados no art. 3º, responsáveis por procedimentos processuais de qualquer natureza, devem viabilizar sistema de despacho virtual pelo qual se garanta de forma plena o exercício das prerrogativas da defesa técnica, em conformidade com o Estatuto da Advocacia, com as seguintes características:

- I – forma escrita, por registro de mensagens de texto;
- II – registro, acessível ao usuário, do responsável pelo ato em cada etapa, desde o requerimento até despacho final, bem como da data e horário de inserção da resposta no sistema, de seu envio ao requerente e do acesso deste; e
- III – meios que permitam ao defensor endereçar a petição diretamente ao cartório ou ao magistrado, em cada serventia judicial, incluindo o plantão.

Seção II

Dos Julgamentos Virtuais

Art. 5º Em todo julgamento virtual, nos âmbitos judicial, controlador ou administrativo, deve ser viabilizado mecanismo de videoconferência estável e de interface amigável para que defensores e partes possam assisti-los, bem como permitida a intervenção da defesa técnica, na forma da lei, inclusive em questões de ordem.

§ 1º A parte pode requerer, justificadamente, a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial, devendo demonstrar o prejuízo na realização do julgamento na modalidade virtual.



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



§ 2º Nos julgamentos criminais, bem como em qualquer processo versando sobre direito de incapazes e direito de família, basta a simples requisição de uma das partes para que o prejuízo seja considerado presumido, e causa de nulidade absoluta, não passível de convalescer o ato, se realizado contra objeção.

§ 3º A garantia das prerrogativas da Advocacia e do Ministério Público inclui o direito de aparte e apresentação de questão de ordem.

Seção III

Das Audiências de Custódia Virtuais

Art. 6º Se for impossível a realização da audiência de custódia de forma presencial, esta deverá ser realizada por videoconferência em tempo real, facultando-se todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

Parágrafo único. É nula a audiência realizada por videoconferência, ficando sujeita a repetição completa, se ocorrer falha no sistema de comunicações, atribuível ao tribunal ou ao provedor de serviço contratado.

Art. 7º Antes da realização da audiência de custódia virtual deve ser garantida ao acusado entrevista virtual, secreta e absolutamente inviolável, com o seu defensor.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS

Seção I

Da Preservação dos Registro dos Atos

Art. 8º Os atos processuais devem permanecer registrados de forma segura e inalterados, pelos seguintes prazos:

I – processos da atividade controladora e administrativa, e judiciais civis e trabalhistas, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

II – processos que envolva interesse de menores de idade ou de incapazes, pelo prazo de cinco anos após cessar a menoridade ou a incapacidade;



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *

III – processos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado; e

IV – demais processos penais, pelo prazo de vinte e cinco anos após o cumprimento da pena ou o trânsito em julgado, se a pena não for cumprida nesse período.

Art. 9º Nos processos penais o extravio de qualquer dos registros regidos por esta lei gera a nulidade absoluta do ato, a ser interpretada em favor do réu.

Seção II

Da Padronização de Meios de Procedimento

Art. 10. No âmbito do Poder Judiciário cabe ao Conselho Nacional de Justiça padronizar, regular e fiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, sua estabilidade, confiabilidade, acessibilidade amigável das interfaces e segurança, de forma a garantir:

I – a interoperabilidade e a segurança da comunicação de dados e de armazenamento dos sistemas;

II – a uniformização nacional dos padrões dos sistemas;

III – a interoperabilidade e comunicabilidade de todos os sistemas locais entre si;

IV – os padrões mínimos de segurança e qualidade;

V – os padrões de arquivo de armazenamento dos dados digitais;

VI – a universalidade de acesso; e

VII – os registros estatísticos de controle de qualidade e de gestão.

Art. 11. No âmbito do Poder Legislativo cabe ao Congresso Nacional disciplinar e autofiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, objetivando garantir o disposto no art. 10.

Art. 12. No âmbito do Poder Executivo cabe ao Governo Federal disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



de processo administrativo federal com os sistemas dos demais Estados e destes com os dos respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A É válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.” (NR)

Art. 14. O Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual, a ser realizada no prazo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 3º As testemunhas de acusação têm o direito assegurado à ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.” (NR)

Art. 15. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO



Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º As Comissões referidas no caput poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados.” (NR)

“Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de con-



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 0 *



ciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda.”
(NR)

“Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador.”
(NR)

“Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

§ 1º A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, dois membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.



* C D 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 *



§ 3º Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em três vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.

§ 6º O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“Art. 843. Na audiência de julgamento que pode ser realizada por videoconferência, devem estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados podem fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* c d 2 3 8 3 2 8 5 0 4 6 0 0 *



“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que pode ser realizada por videoconferência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.” (NR)

“Art. 21. Aberta a sessão, que pode ser realizada por videoconferência, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, que pode ser realizada por videoconferência, e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.” (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 10, 11 e 12, que entram em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8530-260

